



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2017

Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior – LCE.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Walter Ihoshi, dispõe sobre a criação de sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior, com o objetivo de criar alternativas operacionais que possam dar maior dinâmica e reduzir os custos financeiros para essas operações.

Para alcançar sua finalidade, a proposta prevê que o desenvolvimento, implantação e administração do referido sistema – que deverá observar requisitos mínimos dispostos na lei bem como outros itens a serem definidos pelo órgão regulador - caberá a uma entidade privada sem fins lucrativos que estará sujeita à regulamentação e cujo custeio será provido com recursos oriundos de taxas e emolumentos dos serviços prestados. Acrescente-se ainda que, de acordo com a proposição em análise, podem participar do sistema todos os agentes privados diretamente envolvidos nas operações de comércio exterior brasileiros, nos termos fixados pelo órgão regulador.

Por fim, o presente projeto dispõe sobre a criação de título de crédito específico para o financiamento das operações de comércio exterior, denominado “Letra de Comércio Exterior – LCE”.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que “*o comércio exterior brasileiro carece de maior atenção e ação por parte das autoridades governamentais e representantes do setor privado*” uma vez que, com base nos dados publicados pela OMC e FMI, a participação do Brasil nas exportações globais mostra-se incompatível com o volume do seu Produto Interno Bruto (PIB). Nesse sentido, aponta que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistemas de registro, custódia, compensação, e de liquidação constituem *“alternativas operacionais modernas para implementação do ganho de escala com resultado direto na redução dos custos financeiros e cambiais, mitigação de riscos, equalização de discrepâncias entre oferta e demanda por serviços, dentre outros”*. Acrescenta ainda que o projeto propõe alternativas que visam reduzir o custo para o financiamento das exportações brasileiras, de modo a melhorar o fluxo operacional entre os agentes dos mercados nacionais e internacionais, *“com monitoramento do governo, na busca de financiamentos a custos compatíveis com aqueles internacionalmente praticados”*, sendo certo que tais medidas irão beneficiar as empresas micro, pequenas e médias empresas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT); e à de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposta foi aprovada.

Em análise da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada nos seguintes termos: (a) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emenda saneadora; (b) e, no mérito, pela aprovação, com emenda supressiva.

A emenda saneadora teve o condão de conferir ao Executivo, de maneira expressa, a regulamentação do funcionamento da entidade sem fins lucrativos a qual competirá o desenvolvimento, implantação e administração do sistema que ora se pretende instituir. Já a emenda supressiva promoveu pequenas alterações no mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2017, bem como das emendas aprovadas na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Finanças e Tributação, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que tanto o projeto quanto as emendas em análise não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância com o art. 22, incisos I, VI a VIII, art. 48, art. 61, e art. 192, todos da Constituição Federal. É certo que direito comercial e a legislação sobre câmbio e comércio exterior são matérias da competência legislativa da União. Ademais, a regulamentação do sistema financeiro nacional deve ser disposta em leis complementares.

Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, insta mencionar que não se vislumbrou a invasão de quaisquer matérias de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. Decerto, percebe-se que as normas jurídicas veiculadas na proposição sob exame dizem respeito à regulamentação da atividade econômica - que compreende um sistema de registro, custódia, compensação e liquidação para as operações brasileiras de comércio exterior - mais precisamente aquela afeta ao sistema financeiro no âmbito privado, o qual é apenas regulado, mas não gerido pelo Estado. Essa matéria, à toda evidência, refoge à simples estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo, que vem a ser a essência do princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta as iniciativas legislativas privativas da Carta Magna.

Sobre esse ponto, inclusive, importante destacar que a determinação contida no art. 10 do projeto original (e no §3º do art. 2º alterado pela emenda saneadora nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação) no sentido de que o órgão executivo de política de comércio exterior edite as normas e instruções necessárias ao cumprimento da regulamentação do projeto não afronta o princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que se trata de simples decorrência lógica e natural da normatização promovida pelo PLP nº 382, de 2017.

Entendimento de similar teor aplica-se ao disposto no caput do art. 2º, também alterado pela emenda saneadora nº 1 da CFT. Entretanto, entende-se que o citado dispositivo reclama ajustes que visam sanar aspectos relativos à sua constitucionalidade, razão pela qual apresento uma subemenda à emenda saneadora nº 1 da CFT. Relevante destacar que não há qualquer óbice no fato da legislação fazer referência a uma competência do Poder Executivo - a qual já se insere nas atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipicamente inerentes ao Poder – tendo em vista que a proposta não confere nova atribuição ao Executivo, tampouco imputa gastos ou ingerências indevidas.

Avançando a análise para a constitucionalidade material, registra-se que as proposições em análise coadunam-se com os fundamentos e com os objetivos da República Federativa do Brasil, mais especificadamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF) e com a garantia do desenvolvimento nacional (Art. 3º, II, CF), uma vez que, ao conferir um mecanismo alternativo de financiamento das operações de comércio exterior a proposta fomenta a inovação, a abertura e o acesso a novos mercados e o aumento da participação brasileira no comércio exterior que, atualmente, mostra-se demasiadamente concentrado em relação à pauta das exportações.

No tocante à juridicidade, há de se falar que as proposições estão em conformidade aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico bem como com o direito positivo posto.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, ressalta-se que as proposições se encontram consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PLP nº 382, de 2017; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda saneadora nº 1 da CFT, na forma da subemenda saneadora de vício de constitucionalidade; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da emenda supressiva nº 1 da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Evandro Roman

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA A EMENDA SANEADORA N° 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO APRESENTADA AO PLP N° 382/2017

Dê-se ao caput do art. 2° do PLP n° 382/17, constante na emenda saneadora n° 1 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seguinte redação:

“Art. 2° O Poder Executivo regulamentará o funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes privados e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para essas atividades”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Evandro Roman

Relator